
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.611 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990

Reajusta os valores dos vencimentos e vantagens dos integrantes do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Secretários e Subsecretários do Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, altera dispositivos da Lei nº 5.593, de 03 de maio de 1990, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam reajustados, de acordo com os níveis e valores constantes do anexo único desta Lei, os vencimentos e vantagens mensais dos integrantes do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado, do Ministério Público, dos Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Secretários e Subsecretários do Tribunal de Justiça do Estado e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos referidos no caput deste artigo perceberão gratificação de representação de cento e setenta pontos percentuais (170%) sobre o valor dos respectivos vencimentos.

Art. 2º - Constituem os vencimentos dos membros do Poder Judiciário, da Auditoria da Justiça Militar, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, o vencimento-base e a gratificação de representação, vedada a inclusão de qualquer outras vantagens, exceto a de gratificação de função de direção na forma desta lei, o adicional por tempo de serviço e o salário-família.

Art. 3º - O valor correspondente à gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, prevista no art. 4º da Lei 5.277, de 11.11.1985, fica incorporado aos vencimentos-base dos cargos especificados no anexo único desta Lei.

Art. 4º - Pelo exercício da função de direção, serão atribuídas as seguintes gratificações:

I - quarenta pontos percentuais (40%) ao Presidente;

II - trinta e cinco pontos percentuais (35%) ao Vice-Presidente, ao Corregedor e ao Coordenador;

III - dez pontos percentuais (10%) aos Diretores de Fórum da Capital e do Interior.

Art. 5º - O adicional por tempos de serviço, devido aos titulares dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, será calculado no percentual de cinco por cento (5%) por quinquênio de serviço, observadas as disposições legais que regem a matéria.

Art. 6º - Os proventos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditores Militares, Procuradores, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios terão os mesmos valores dos vencimentos e vantagens dos em atividade e serão reajustados na mesma data em que estes o forem.

Art. 7º - Nenhum funcionário do Poder Judiciário, da Auditoria da Justiça Militar, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, poderá perceber, a qualquer título, remuneração igual ou mais elevada que a de seu superior hierárquico dentro da organização funcional da Instituição a que pertence.

Art. 8º - Os vencimentos e vantagens da magistratura estadual, reajustados em decorrência da Lei 5.593, de 03.05.90, serão devidos desde 1º de dezembro de 1989, ficando esses vencimentos, a partir de 1º de março de 1990, em duzentos pontos percentuais (200%) e, novamente, corrigidos por esta Lei, a partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 9º - Os vencimentos e vantagens dos integrantes do Poder Judiciário, Auditoria da Justiça Militar do Estado, Ministério Público do Estado, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, serão sempre reajustados por ato do Poder Executivo, nas mesmas datas em que ocorreram as revisões dos vencimentos do funcionalismo público estadual.

Art. 10 - Ressalvado o disposto no art. 8º desta Lei entrará ela em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 4º das Leis n.ºs. 5.162, de 16.10.1984, e 5.277, de 11.11.1985.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 20 de novembro de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

DOE 26.853, de 26/11/1990.

ANEXO

CARGOS	VENCIMENTO BASE
1 - PODER JUDICIÁRIO	
Desembargador	144.622,62
Juiz de Direito de 3ª Entrância	130.160,35
Juiz de Direito de 2ª Entrância	117.144,31
Juiz de Direito de 1ª Entrância	105.429,87
Pretor de Capital	105.429,87
Pretor do Interior Vitalício	105.429,87
Pretor do Interior	94.886,88
Secretário do Tribunal de Justiça	130.160,35
Auditor do Tribunal de Justiça do Estado	130.123,35
2 - MINISTÉRIO PÚBLICO	
Procurador de Justiça	144.622,62
Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado	144.622,62
Procurador Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios	144.622,62
Promotor de Justiça 3ª Entrância	130.160,35
Promotor de Justiça 2ª Entrância	117.144,31
Promotor de Justiça 1ª Entrância	105.429,87
3 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS	
Conselheiro	144.622,62
Auditor	130.160,35
Secretário	130.160,35
Subsecretário	117.144,31

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ